

[Identificação do processo] N° 19.16.1265.0027635/2021-07/ 2021

Parecer nº 20/2021 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP

ASSUNTO:

Trata-se de consulta formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana, encaminhada mediante formulário de solicitação de apoio técnico-jurídico, na qual solicita resposta aos seguintes quesitos apresentados ao Procon-MG:

1. No que consiste a previsão referente ao Planejamento Técnico da Imunoterapia Alérgeno Inespecífica e Planejamento Técnico da Imunoterapia Alérgeno Específica previstos na Resolução Normativa 465/2021 da ANS?
2. O que o Planejamento Técnico da Imunoterapia Alérgeno Inespecífica e Planejamento Técnico da Imunoterapia Alérgeno Específica devem abranger, se apenas o mero planejamento ou o tratamento como um todo, inclusive o fornecimento de medicações, internações ou outras medidas necessárias à completez do tratamento?

EMENTA: Planejamento Técnico da Imunoterapia Alérgeno - Definição CAO-Saúde - Fornecimento/Reembolso de vacinas - Negativa do Plano de Saúde - Contrato de adesão - Interpretação a favor do consumidor - Direito à saúde - Rol exemplificativo da Agência Nacional de Saúde.

1. RELATÓRIO

Foi instaurado Inquérito Civil, na 2ª Promotoria de Justiça de Mariana de Defesa do Consumidor, pelo Promotor de Justiça Claudio Daniel Fonseca de Almeida, visando à apuração de irregularidades narradas na Manifestação n.º 480876032021-0, realizada perante a Ouvidoria do MPMG.

Consta na referida manifestação, em síntese: que a Unimed Inconfidentes estaria negando o reembolso da aplicação de vacinas antialérgicas usadas na imunoterapia de tratamento de alergias respiratórias; que a empresa alegou que o procedimento não fazia parte da ANS e apenas o honorário médico seria contemplado; que a cobertura obrigatória terapêutica imposta pela ANS aos planos de saúde vai além do honorário médico e inclui também a medicação usada no tratamento, de acordo com o artigo 19 da Resolução Normativa n.º 428/2017; que a vacina antialérgica seria um medicamento que possui registro na ANVISA, sendo legal o reembolso pelo plano; que o Planejamento Técnico da Imunoterapia Alérgeno Inespecífica e Planejamento Técnico da Imunoterapia Alérgeno fazem parte do rol de procedimentos clínicos e ambulatoriais da cobertura mínima obrigatória da ANS.

Através da expedição do Ofício 092/2021, a 2ª Promotoria de Justiça de Mariana requisitou informações à Unimed Inconfidentes. Em resposta ao ofício requisitório, a Unimed Inconfidentes prestou as seguintes informações, em síntese: não consta no rol de Procedimentos da ANS a cobertura para o fornecimento pelo plano de saúde de vacinas antialérgicas usadas na imunoterapia de tratamento de alergias respiratórias; não há que se falar que a vacina antialérgica estaria coberta pelo plano de saúde ao ser considerada medicamento com registro na ANVISA; a Lei nº 9.656/98 estabelece que o fornecimento de medicamentos de uso domiciliar ou externo não estão contemplados dentre as coberturas obrigatórias dos planos de saúde, à exceção dos medicamentos antineoplásicos orais e para o controle de efeitos colaterais e adversos dos medicamentos antineoplásicos; a Resolução Normativa 465/2021, no artigo 2º, considera taxativo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde nela disposto nesta Resolução e nos seus anexos, podendo as operadoras de planos de assistência à saúde oferecer cobertura maior do que a obrigatória, por sua iniciativa ou mediante expressa previsão no instrumento contratual referente ao plano privado de assistência à saúde; a citada resolução exclui o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde; o contrato de plano de saúde estabelece a cobertura de assistência à saúde restrita aos procedimentos relacionados no rol da ANS, que não relaciona o fornecimento de vacinas para o tratamento de alergias, o que não justificaria o pedido de reembolso. Esclareceu, ainda, que a Unimed Inconfidentes, constituída na modalidade de cooperativa de trabalho e no exercício da atividade econômica de operadora de plano de saúde, possui plena autonomia administrativa e financeira e destacou que não se trata de postura adotada exclusivamente pela Unimed Inconfidentes, já que se trata de conduta relacionada a própria legislação e regulação, no sentido de que as operadoras de planos de saúde estão obrigadas a garantir a cobertura assistencial daquilo que está previsto no rol.

A 2ª Promotoria de Justiça de Mariana solicitou apoio técnico-jurídico ao Procon-MG, através de formulário disponibilizado para tal finalidade, no qual constam os quesitos já mencionados no início da presente manifestação.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação às respostas dos quesitos apresentados pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mariana, foi solicitado auxílio do CAO-Saúde, através de e-mail, para formulação das respostas, por se tratar de questões técnicas, afetas à área de saúde. As mensagens encaminhadas/recebidas, bem como a resposta do CAO-Saúde, foram anexadas ao presente SEI, para conhecimento.

QUESITOS:

- 1.** No que consiste a previsão referente ao Planejamento Técnico da Imunoterapia Alérgeno Inespecífica e Planejamento Técnico da Imunoterapia Alérgeno Específica previstos na Resolução Normativa 465/2021 da ANS?
- 2.** O que o Planejamento Técnico da Imunoterapia Alérgeno Inespecífica e Planejamento Técnico da Imunoterapia Alérgeno Específica devem abranger, se apenas o mero planejamento ou o tratamento como um todo, inclusive o fornecimento de medicações, internações ou outras medidas necessárias à completude do tratamento?

Nesse ponto, segue abaixo a transcrição da resposta do CAO-Saúde aos quesitos acima, subscrita pela Analista em Saúde Pública, Lidiane Gonçalves dos Santos, anexada, na íntegra, ao presente SEI.

"Em relação aos questionamentos encaminhados à CRDS-Centro, referente ao Planejamento Técnico da Imunoterapia Alérgeno Inespecífica e Planejamento Técnico da Imunoterapia Alérgeno Específica, previstos na Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, esclareço o seguinte.

De acordo com a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia a "imunoterapia específica com alérgeno" ou "imunoterapia em alergia" é uma forma de vacinação que "consiste na introdução, por via injetável (subcutânea) ou via sublingual, de quantidades crescentes de uma substância causadora de alergia (alérgeno) com o objetivo de se obter um estado de tolerância a esta substância."

Já o termo "imunoterapia inespecífica" foi frequentemente encontrado em assuntos correlatos ao tratamento de câncer como sinônimo de imunoterapia ativa, e refere-se à utilização de substâncias estimulantes e restauradoras da função imunológica.

Outra referência localizada sobre a imunoterapia inespecífica, relacionada a alergias, encontra-se na homepage da Associação Brasileira de Alergia e Imunologia, cuja parte do conteúdo transcreve-se a seguir:

Este é realmente um tema controverso. A denominação imunoterapia inespecífica remonta aos tempos que os antígenos eram menos purificados. Portanto, para os tempos atuais podemos inferir que possa estar defasada, haja vista que a atual resolução CFM Nº 2215/2018, que versa sobre as normas mínimas para a utilização de extratos alérgicos para fins diagnósticos e terapêuticos nas doenças alérgicas e a matriz de competências da residência médica em Alergia e Imunologia, construída pela Comissão Nacional de Residência Médica com o apoio técnico especializado da ASBAI apontam sempre para "imunoterapia alérgeno-específica".

Na imunoterapia em alergia, as vacinas são administradas em fases, com concentrações do alérgeno de forma progressiva e gradual, a fim de se estimular o sistema imunológico, aumentando a resistência e diminuindo a sensibilidade contra o alérgeno.

A seguir, apresenta-se trecho extraído da Nota Técnica 7024, de agosto de 2020, disponível no sistema e-NatsJus, referente à indicação da imunoterapia com alérgenos:

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em relatório elaborado por especialistas internacionais, endossou o emprego das vacinas com alérgenos:

- 1- em pacientes que apresentam reações graves (anafiláticas) a insetos (abelhas, vespas, marimbondos e formigas) e
- 2- nos indivíduos sensíveis a alérgenos ambientais que apresentem manifestações clínicas, como rinite, asma, conjuntivite, etc.

O Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução CFM nº 2.215, de 27 de setembro de 2018, tratou das "normas mínimas para a utilização de extratos alérgicos para fins diagnósticos e terapêuticos nas doenças alérgicas".

Nessa Resolução, são apresentados alguns temas relevantes para elucidar os questionamentos feitos à CRDS-Centro, a saber:

(...) a aplicação e o acompanhamento da imunoterapia específica com alérgenos é **baseada no planejamento técnico** elaborado pelo médico responsável (grifo acrescentado)

(...)

(...) a imunoterapia específica com alérgenos deve ser baseada na identificação de

sensibilização alérgica e na verificação da importância desta no quadro clínico do paciente. **Para o planejamento técnico da imunoterapia alérgeno-específica, o médico responsável deve analisar os dados da história clínica, do exame físico e de exames complementares, bem como certificar-se da existência de comprovação científica do possível benefício da imunoterapia para cada indicação clínica.** (grifo acrescentado)

Dessa forma, nota-se que o planejamento técnico é etapa prévia à aplicação da imunoterapia específica com alérgenos (vacinação).

Portanto, esse planejamento (que é realizado pelo do médico do paciente, levando em consideração as condições específicas do paciente, como histórico e quadro clínico) irá subsidiar o direcionamento da imunoterapia específica com alérgenos, de acordo com as características e necessidades do paciente.

Por fim, acrescenta-se que a utilização de vacinas com alérgenos deve ser parte de um tratamento mais global, que envolve medidas de controle ambiental e utilização de medicamentos, conforme o seguinte trecho extraído da Nota Técnica 7024/2020:

É importante ressaltar que as vacinas com alérgenos não devem ser aplicadas como forma isolada de tratamento. Ao contrário, a abordagem do paciente alérgico deve contemplar medidas de controle da exposição a alérgenos e o uso de medicamentos para controle e prevenção das manifestações clínicas. Desta forma, a imunoterapia com alérgenos deve ser considerada como parte de um plano de tratamento que inclui medidas de controle ambiental e farmacoterapia."

Respondidos os quesitos, em que pese a afirmativa constante na resposta do CAO-Saúde de que "o planejamento técnico é etapa prévia à aplicação da imunoterapia específica com alérgenos (vacinação)", serão feitas algumas abordagens acerca do assunto em análise.

De início, destaca-se a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde, de acordo com previsão expressa no artigo 35-G, da Lei nº 9.656/98 e incidência da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de contrato de adesão, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. No mesmo sentido, utilizando o diálogo de fontes, o Código Civil preceitua que "quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente" - artigos 47 do CDC e art. 423 do CC.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, inciso IV e § 1º, incisos I, II e III, considera nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, nos seguintes termos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

E mais, em conformidade com o disposto no no artigo 54, § 4º, do CDC, as limitações à assistência impostas de forma unilateral pelo plano de saúde deveriam ter sido informadas integralmente ao consumidor.

Não assiste razão à Unimed Inconfidentes na alegação de que o contrato de plano de saúde estabelece a cobertura de assistência à saúde restrita aos procedimentos relacionados no rol da ANS, que não relaciona o fornecimento de vacinas para o tratamento de alergias. Tendo em vista a relevância do direito fundamental envolvido - direito à saúde - as administradoras de planos de saúde possuem o dever de agir com boa-fé, tanto na elaboração, quanto na execução do contrato, visando à preservação da saúde, da segurança e a proteção dos interesses econômicos do consumidor, em virtude da presunção legal de sua vulnerabilidade.

Ora, quando o consumidor contrata um plano de saúde, o faz na expectativa de ser atendido quando necessitar da prestação do serviço de assistência à saúde, como bem pontuou a renomada doutrinadora Cláudia Lima Marques:

(...) O objeto principal destes contratos é a transferência (onerosa e contratual) de riscos referentes a futura necessidade de assistência médica e hospitalar. A efetiva cobertura (reembolso, no caso dos seguros de reembolso) dos riscos futuros à sua saúde e de seus dependentes, a adequada prestação direta ou indireta dos serviços de assistência médica (no caso dos seguros pré-pagamento ou de planos de saúde semelhantes) é o que objetivam os consumidores que contratam com essas empresas. (...) Esta é justamente a obrigação do fornecedor desses serviços: prestar assistência médica-hospitalar ou reembolsar os gastos com saúde, é a expectativa legítima do consumidor, contratualmente aceita pelo fornecedor. (...) (*in* Conflitos de Lei no Tempo e Direito Adquirido dos Consumidores de Planos de Saúde e Seguros de Saúde. São Paulo. Revista dos Tribunais)

O fato do fornecimento de vacinas para alergias não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, uma vez que a listagem estabelece exigências mínimas de forma não taxativa, conforme reiteradamente tem decidido os Tribunais. Nesse sentido, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do colendo Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO MÉDICO. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo, não se admitindo restrição imposta no contrato de plano de saúde quanto à obtenção de tratamento necessário à completa recuperação da saúde do beneficiário. 2. No caso, consideradas as circunstâncias, a negativa indevida da cobertura de procedimento cirúrgico prescrito ao tratamento médico do beneficiário enseja reparação a título de dano moral, por intensificar a situação de sofrimento psicológico e de angústia vividos pela paciente idosa acometida de doença grave. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.449995-8/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2020, publicação da súmula em

24/08/2020 - destaque nosso).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO OU LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INDEVIDA/INJUSTIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Está firmada a orientação de que é inadmissível a recusa do plano de saúde em cobrir tratamento médico voltado à cura de doença coberta pelo contrato sob o argumento de não constar da lista de procedimentos da ANS, pois este rol é exemplificativo, impondo-se uma interpretação mais favorável ao consumidor**, de modo a atrair a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1723344/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019 - destaque nosso).

Com efeito, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para cada doença. É abusiva a cláusula contratual que exclui o fornecimento de tratamento prescrito pelo médico para garantir a saúde do beneficiário do plano de saúde. A indicação das vacinas para tratamento de alergias partiu de profissional legalmente habilitado, inclusive credenciado ao plano de saúde. Assim, havendo previsão contratual para cobertura da doença e a recomendação de médico especialista, não pode a operadora do plano de saúde negar o fornecimento de tratamento, exames ou medicamentos aos beneficiários, os quais são baseados em indicação médica, por questões técnicas, com o objetivo de preservar a saúde do paciente. Assim decidiu o e. TJMG, com base na jurisprudência do STJ, em recente julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - ÓBICE DO PLANO DE SAÚDE NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ILEGALIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - É pacificado pela jurisprudência do STJ que existente previsão contratual para cobertura de determinada doença, bem como recomendação de médico especialista, não pode a operadora do plano negar fornecimento de tratamento, exames ou medicamentos a seus beneficiários, pois estes, por questões técnicas, apenas podem ser baseados em indicação médica com anseio na redução de riscos e na preservação da saúde do paciente. - O rol de procedimentos previsto em resoluções normativas da ANS não é taxativo. Ao contrário, elenca os procedimentos e medicamentos mínimos que devem ser colocados à disposição dos segurados.

- Nos casos em que a operadora do plano de saúde se recusa indevidamente a custear medicamento imprescindível ao tratamento de doença grave, o dano moral é presumível, dispensando, pois, comprovação por parte da vítima. - De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.131596-9/002, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2020, publicação da súmula em 12/08/2020 – destaque nosso)

A Agência Nacional de Saúde (ANS) possui uma lista de procedimentos médicos que devem ser cobertos pelos planos de saúde. De acordo com o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), trata-se de rol ou listagem de procedimentos "que obrigatoriamente deverão ser cobertos pelas operadoras de planos de saúde. É aplicado apenas aos contratos novos, ou seja, aqueles

assinados a partir de janeiro de 1999, quando entrou em vigor a Lei de Planos de Saúde (Lei n.º 9.656/98)". Essa listagem representa uma orientação para profissionais e consumidores, mas é impossível que a lista traga todos os eventos e procedimentos em saúde cabíveis ou existentes. O rol deve ser visto como uma lista de abrangência mínima que deverá ser oferecida pelas operadoras de plano de saúde aos consumidores e não como uma lista taxativa de cobertura, com restrição aos direitos dos beneficiários dos planos de saúde. É abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente, ainda que não figure no mencionado rol.

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reiteradamente decidiu que esse rol da Agência Nacional de Saúde era meramente exemplificativo e ainda é essa a posição uniforme de sua Terceira Turma. De acordo com os julgados do STJ a seguir mencionados, "o fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo." (AgInt no AREsp 1442296/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/03/2020, DJe 25/03/2020; AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016; AgInt no REsp 1929629/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021).

Conforme se extrai de decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, não há como exigir do consumidor, no momento em que decide aderir ao plano de saúde, o conhecimento acerca de todos os procedimentos que estão e também dos que não estão incluídos no contrato firmado com a operadora do plano de saúde, inclusive porque o rol elaborado pela Agência Nacional de Saúde possui linguagem técnica, ininteligível para o consumidor/contratante. "Igualmente, não se pode admitir que mero regulamento estipule, em desfavor do consumidor, a renúncia antecipada do seu direito a eventual tratamento prescrito para doença listada na CID, por se tratar de direito que resulta da natureza do contrato de assistência à saúde" (REsp 1.876.630/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021).

A Quarta Turma do STJ também possuía entendimento de que o rol era exemplificativo, conforme se extrai dos seguintes julgados: AgInt no REsp 1682692/RO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 06/12/2019; AgInt no AREsp 1516463/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019.

Contudo, a Quarta Turma, no julgamento do REsp 1.733.013/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2019, DJe 20/02/2020, mudou seu entendimento e consignou que "é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas. Esse raciocínio tem o condão de encarecer e efetivamente padronizar os planos de saúde, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito, restringindo a livre concorrência e negando vigência aos dispositivos legais que estabelecem o plano-referência de assistência à saúde (plano básico) e a possibilidade de definição contratual de outras coberturas".

Portanto, houve uma dissidência entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento. A Terceira Turma possui entendimento de que o rol de procedimentos e eventos em saúde elaborado pela ANS é exemplificativo e a Quarta Turma defende que o rol é taxativo. No dia 16/09/21, iniciou-se, na Segunda Seção do STJ, o julgamento do caso, nos EREsp 1886929/SP e EREsp 1889704/SP, ainda sem definição.

Em 02 de setembro de 2021, foi editada a Medida Provisória n.º 1.067/2021, que altera a Lei n.º 9.656/98, para determinar que o processo de atualização do rol dos procedimentos e eventos em saúde por parte da ANS deverá ser concluído no prazo de 120 dias, podendo ser prorrogado por mais 60 dias corridos, quando as circunstâncias exigirem. Dispõe, ainda, que finalizado o referido prazo sem manifestação conclusiva da ANS no processo administrativo, será realizada a inclusão automática do medicamento, do produto de interesse para a saúde ou do procedimento no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar até que haja decisão da ANS, garantida a

continuidade da assistência iniciada mesmo se a decisão for desfavorável à inclusão (artigo 10, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 9.656/98). Ora, pela leitura dos dispositivos mencionados, resta evidenciada a natureza meramente exemplificativa do rol da ANS, que necessita de constante atualização e o próprio dispositivo legal já garante a continuidade da assistência iniciada, visando resguardar o direito à vida e à saúde.

Para finalizar, corroborando nosso entendimento, os recentes julgados dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Santa Catarina referentes ao tratamento de imunoterapia específica com alérgenos:

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE IMUNOTERAPIA ALÉRGENO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À LEI Nº 9.656/98 E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Negativa de cobertura de tratamento da autora diagnosticada com Rinite Alérgica com alta reatividade. Ofensa a Lei nº 9.656/98 e ao Código de Defesa do Consumidor. Questão sumulada por este E. Tribunal de Justiça. Jurisprudência desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a alegação de não constar o tratamento nos róis da ANS é irrelevante, porquanto tais róis não podem suplantam a lei, mas apenas torná-la exequível. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10095786320208260003 SP 1009578-63.2020.8.26.0003, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/01/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2021- destaque nosso)**

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - COOPERATIVA UNIMED - NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO (IMUNOTERAPIA) - TESES DEFENSIVAS AMPARADAS NO ROL DA ANS, CLÁUSULA LIMITATIVA DE MEDICAMENTO DOMICILIAR E CARÁTER EXPERIMENTAL - TESES AFASTADAS - IMUNOTERAPIA QUE CONSTA ATÉ MESMO NO ROL NÃO TAXATIVO - **APLICAÇÃO DO CDC - CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO GENÉRICA E ABUSIVA - PREVISÃO CONTRATUAL PARA A DOENÇA/PROBLEMA RELACIONADO À SAÚDE (CID - J45.01, J30.32 E L50.03, ALERGIA E URTICÁRIA) - ELEIÇÃO DE TRATAMENTO QUE É PRERROGATIVA DO MÉDICO IN LOCO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - RI: 03094419120178240033 Itajaí 0309441-91.2017.8.24.0033, Relator: Alexandre Morais da Rosa, Data de Julgamento: 27/05/2020, Terceira Turma Recursal - destaque nosso)**

3. CONCLUSÃO

Após análise/resposta dos quesitos e considerações pertinentes à solicitação de apoio da 2ª Promotoria de Justiça de Mariana, pelos motivos ora expostos, esta Assessoria Jurídica **SUGERE:**

Instauração do competente processo administrativo para aplicação das sanções previstas em lei, uma vez que foi constatada prática infrativa às relações de consumo no curso do inquérito civil, nos termos do artigo 6º da Resolução PGJ nº 14/2019. Não havendo a possibilidade de solução do feito por meio de transação administrativa (artigo 12, §1º) ou celebração de termo de ajustamento de conduta (artigo 12, § 2º), a Unimed Inconfidentes deverá ser intimada para apresentar alegações finais, no prazo assinado, e o órgão julgador proferirá decisão administrativa (artigo 18).

Ademais, a critério da 2ª Promotoria de Justiça de Mariana, no curso do processo administrativo poderá ser expedida Recomendação (artigo 3º da Resolução PGJ n.º 14/2019), além de propositura de Ação Civil Pública. Nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da referida resolução, o processo administrativo deverá conter todos os elementos de prova colhidos no âmbito do inquérito civil e poderá subsidiar a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Belo Horizonte - MG, 10 de dezembro de 2021.

Janaina Gonçalves Drumond Américo - Analista

Assessoria Jurídica / Procon-MG

(Elaboração)

Christiane Pedersoli

Coordenadora da Assessoria Jurídica/Procon-MG

(Revisão)

Regina Sturm - Assessora II

Assessora Jurídica / Procon-MG

(Revisão)

Ricardo Augusto Amorim César - Assessor II

Assessor Jurídico/Procon-MG

(Revisão)



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR II**, em 10/12/2021, às 15:47, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR I**, em 10/12/2021, às 15:50, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, ASSESSOR II**, em 10/12/2021, às 16:03, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA GONCALVES DRUMOND AMERICO, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 10/12/2021, às 16:20, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2061036** e o código CRC **1534ABF6**.

Processo SEI: 19.16.1265.0027635/2021-07 / Documento SEI:
2061036

Gerado por: PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

RUA GONÇALVES DIAS, 2039 15º ANDAR - Bairro LOURDES - Belo Horizonte/ MG
CEP 30140092 - www.mpmg.mp.br